## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010244-63.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Sonia Ribeiro Vassão
Requerido: Telefônica Brasil S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que era titular de duas linhas telefônicas mantidas com cada uma das rés.

Alegou ainda que uma dessas linhas deixou de funcionar porque teria sido alvo de um "racker" (sic) e que a outra foi objeto de portabilidade sem a sua autorização.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

teria suportado.

As rés em contestação ofereceram explicação satisfatória sobre os fatos trazidos à colação.

Nesse sentido, a ré **TIM CELULAR S/A** esclareceu que a linha nº 98145-1797 é gerida por ela (fl. 24, segundo parágrafo), o que foi corroborado pela corré (fl. 79).

Nenhum aspecto concreto foi suscitado para a impossibilidade de sua utilização pela autora que pudesse ser atribuído a qualquer das rés.

Já a linha nº 99761-1141, afeta à ré

TELEFÔNICA BRASIL S/A, seria de natureza pré-paga e estaria em nome de outra pessoa com o mesmo sobrenome da autora (Pedrina Ribeiro Vassão – fl. 79), de sorte que não se entrevê o envolvimento de terceiro estranho à autora com a mesma.

De qualquer sorte, e ainda que se reputassem verificados os fatos noticiados tal como descritos pela autora, reputo que a pretensão deduzida não poderia prosperar.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora poderiam até ter sucedido, mas deles não adveio nenhuma consequência concreta que fosse tão prejudicial a ela, não se podendo olvidar que tiveram vez há quase dois anos (supostos prejuízos morais já se teriam manifestado há tempos, então).

A hipótese vertente atinaria quando muito ao descumprimento de obrigação contratual, o que remete ao teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à certeza de que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os danos que invocou em seu favor.

Tocava-lhe fazê-lo, como inclusive foi expressamente consignado na parte final do despacho de fl. 66, mas como ela não patenteou interesse no alargamento da dilação probatória quanto ao tema (certidão de fl. 72) fica clara a falta de comprovação do que no particular asseverou.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA